

consultadoria jurídica

Contrato além do quadro — Recusa de «Visto»

CONSULTA

A recusa de «Visto» pelo Tribunal de Contas, num contrato além do quadro, determina interrupção do vínculo com a Administração?

Na hipótese afirmativa, qual é a situação jurídica do trabalhador nesse período em que prestou efectivo serviço, e desde que data há interrupção?

RESPOSTA

1.1 O contrato além do quadro é uma forma de provimento em lugares da Administração Pública, prevista nos artigos 19.º e 21.º do ETAPM, dispondo o artigo 25.º deste Estatuto que, após assinatura do respectivo instrumento contratual, pode o trabalhador iniciar de imediato funções.

Determina o artigo 38.º, n.º 1, alínea *d*) do mesmo ETAPM, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 12/95/M, de 27 de Fevereiro, que o contrato além do quadro está sujeito a «Visto» do Tribunal de Contas.

1.2 Conforme doutrina generalizada, a apreciação pelo Tribunal de Contas da correcção jurídico-financeira do acto administrativo, tem por objectivo verificar se o mesmo está conforme a lei e se os encargos dele resultantes têm cabimento em verba orçamental.

Assim, a recusa do «Visto» não afecta a validade do acto, e apenas o torna ineficaz, isto é, sem força executória.

1.3 Nos termos do artigo 43.º do ETAPM, a recusa de «Visto», transitada em julgado, determina imediata cessação de funções após o conhecimento pelo trabalhador, devendo este ser informado pelos serviços, no prazo de 15 dias contados da data de recepção da comunicação do Tribunal de Contas.

2.1 Não tem qualquer relevância o facto de o trabalhador, no período de dois anos antecedente ao início de funções pelo contrato além do quadro a que foi recusado «Visto», ter já prestado serviço para a Administração, no mesmo regime de contratação.

2.2 Efectivamente, apenas tratando-se de trabalhador com «cargo de origem», como prevê o n.º 2 do artigo 43.º do ETAPM, quando cessar funções no lugar a que respeitar a recusa de «Visto», para esse cargo regressará sem que ocorra qualquer interrupção de vínculo com a Administração.

Também não haverá quebra de vínculo com a Administração nos casos em que a recusa tiver sido motivada por meras irregularidades formais, e os serviços enviarem a «Visto» o novo provimento, com o

suprimento das irregularidades, no prazo de 15 dias a partir do conhecimento da recusa, como dispõe o n.º 3 deste mesmo dispositivo.

3.1 Tendo sido celebrado um novo contrato com o trabalhador, admite-se, no entanto, que o prazo de 15 dias, fixado pelo artigo 43.º, n.º 1 do ETAPM para os serviços procederem à respectiva informação, possa somar-se ao normal período para elaboração e expedição do ofício pelo Tribunal de Contas comunicando a recusa, bem como ao período de distribuição pelo CTT, até à recepção da comunicação nos serviços, perfazendo cerca de 30 dias.

3.2 Dispõe o artigo 26.º, n.º 4 do ETAPM que «o contrato caduca pelo decurso do seu prazo», pelo que o termo do contrato inicial interrompeu o vínculo do trabalhador com a Administração.

Constituído novo vínculo, mas tendo sido negada eficácia à relação jurídica contratual pela recusa de «Visto», o trabalhador cessa funções imediatamente a partir da data em que tomar conhecimento da decisão do Tribunal de Contas, como prevê o n.º 2 do artigo 43.º do ETAPM.

Esta cessação de funções determinou nova interrupção de vínculo, uma vez que o trabalhador não era titular de outro cargo público.

3.3 A situação jurídica do contratado, desde início até à cessação de funções, por força do contrato a que foi recusado o «Visto» mas cuja validade não foi posta em causa, foi necessariamente de trabalhador da função pública, vinculado à Administração e responsável perante os serviços em que estava colocado, não havendo lugar a reposição das remunerações percebidas.

4.1 Tendo os serviços optado pela celebração de novo contrato, parece concluir-se que o motivo da recusa de «Visto» não foram «meras irregularidades formais», porque estas poderiam ter sido supridas no prazo previsto pelo n.º 3 do mesmo artigo 43.º do ETAPM, e promovida a sujeição a novo «Visto», hipótese em que o trabalhador manteria o vínculo com a Administração, pois o contrato seria também o mesmo.

4.2 Trata-se, portanto, de situações jurídicas distintas, decorrentes de diferentes actos administrativo, e não poderá falar-se numa única relação do trabalhador com a Administração.

O vínculo inicial terminou com a caducidade do primeiro contrato, decorrido o respectivo prazo de dois anos, sem que tenha havido renovação. O segundo vínculo terminou na data da cessão de funções por motivo de recusa de «Visto», não tendo havido lugar ao suprimento de meras irregularidades formais. O último vínculo, que actualmente vigora, iniciou-se com a prestação de serviço decorrente de um novo contrato além do quadro.

5. Tecnicamente, apenas poderá entender-se não ter havido interrupção de serviço, atendendo à sucessão dos vínculos contratuais estabelecidos com o trabalhador, se o prazo do primeiro contrato tiver terminado no dia imediatamente anterior ao do início das funções do segundo contrato, e se a cessação de funções por motivo de recusa de «Visto», neste segundo contrato, tiver ocorrido no dia imediatamente anterior ao do início das funções pelo novo contrato celebrado.